(579/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SINDICAL. REGISTRO DE FILIAL DE SINDICATO. ÓBICE SUSTENTADO NA EXISTÊNCIA DE ENTIDADE COM DENOMINAÇÃO SEMELHANTE CAPAZ DE GERAR CONFUSÃO NO USUÁRIO. ITEM 3 DO CAPÍTULO XVIII, TOMO II DAS NSCGJ. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA PARA O CONTROLE DA UNICIDADE SINDICAL. ÓBICE QUE ULTRAPASSA A FRONTEIRA DO JUÍZO DE QUALIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL. RECURSO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto pelo **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOND)** em face da r. sentença de fls. 90/92, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Preto, que, em procedimento de dúvida inversa, manteve a negativa de registro do estatuto da recorrente, por entender que na Serventia já existe o registro de Sindicato com denominação semelhante,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

o que caracteriza ofensa ao item 3 do Capítulo XVIII, Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que o fundamento invocado pelo Oficial não se aplica aos Sindicatos, visto que não são estabelecimentos comerciais e têm tratamento constitucional diferenciado. Alega a apelante que já tem autorização do Ministério do Trabalho e o Sindicato, já registrado no Registro de Pessoa Jurídica, não detém o registro sindical (fls. 104/109)

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 131/134).

É o Relatório.

Opino.

De início, ressalto que a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, tendo em vista que o recurso desafia sentença que apreciou ato de registro a ser praticado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se tratando de ato de registro *stricto sensu* (procedimento de dúvida relacionados a bens imóveis), o que leva à aplicação do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mérito, respeitado o posicionamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, o recurso merece ser provido.

Em 28.06.2023, o Sindicato recorrente, **Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo** (SINDICOND) apresentou ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

da Comarca de Riberão Preto requerimento para abertura de uma filial no Município de Ribeirão Preto.

Ao receber o respectivo expediente, o Oficial realizou a qualificação do título e indeferiu o registro, em virtude da existência de outra associação com denominação semelhante já registrada em época anterior – **Sindicato dos Condomínios e Edifícios Residenciais e Comerciais, Mistos e Flats de Ribeirão Preto e Região** (SINDCORP), assim o fazendo com base no item 3 do Capítulo XVIII, Tomo II das NSCGJ, com a seguinte previsão:

> *3. É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço.*
>
> *3.1. A mesma vedação se aplica à denominação social ou firma que possuam semelhança capaz de gerar dúvida ao destinatário, ainda que não sejam idênticas.*
>
> *3.2. O registro de constituição de nova pessoa jurídica ou a averbação de alteração da denominação de pessoa jurídica já registrada dependerá de prévia busca em todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da inexistência de prévia utilização da denominação ou firma pretendida.*
>
> *3.3. A busca deverá ser respondida no prazo de 2 (dois) dias passando o requerente a ter prioridade para utilização da denominação ou firma que não estiver previamente em uso, desde que protocole o pedido de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

registro ou averbação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do pedido de busca.

Pois bem.

A preocupação levantada pelo Registrador quanto ao descumprimento das NSCGJ realmente não pode prevalecer em se tratando de registro de filial de Entidade Sindical (Sindicato), como é o caso ora em exame, devendo ser afastada a qualificação negativa.

Em primeiro lugar, é preciso assinalar que há uma sutil diferença na denominação das Entidades, pois enquanto o Sindicato recorrente tem em sua denominação Condomínios "**Industriais**" e "**Estado de São Paulo**", o Sindcorp não tem "**Industriais**" em sua denominação e em vez de "Estado de SP" tem **"Ribeirão Preto e Região"**.

Portanto, a denominação dos Sindicatos é apenas parcialmente semelhante, diversa em categoria e base territorial, donde não é possível assegurar que haverá a confusão identificada pelo Registrador.

Tal motivo já seria suficiente para afastar a qualificação negativa.

Mas não é só.

O óbice levantado pelo Oficial ultrapassa a fronteira do juízo de qualificação inerente ao registro de Entidades Sindicais porque a questão da denominação semelhante e/ou confusão do usuário diz respeito, em verdade, ao cumprimento do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

Como se sabe, os Sindicatos têm natureza jurídica de associação e, como tal, há necessidade de seu registro na unidade do Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 114, I da Lei nº 6.015/73). Constituído o sindicato, a instituição de filial destina-se à reprodução da atividade já desenvolvida em nova localidade, mostrando-se aplicável a previsão contida no art. 1.000 do Código Civil quanto à necessidade de inscrição da filial no respectivo Registro Civil de Pessoa Jurídica.

O registro de extensão da base territorial de um sindicato compete única e exclusivamente ao RCPJ em que arquivados os respectivos atos constitutivos. O registro em outras comarcas é feito quando da abertura de uma filial/sucursal ou semelhante.

A obtenção, mas também a posterior manutenção da investidura sindical dependem exclusivamente do Ministério do Trabalho, que historicamente não comunica e nem tem o dever legal de comunicar os Registros Civis de Pessoas Jurídicas sobre essas atividades.

Assim, os Entes Sindicais estão sujeitos a registro tanto no Ministério do Trabalho como no Registro Civil de Pessoa Jurídica (duplo registro do estatuto social).

É entendimento tranquilo do C. Conselho Superior da Magistratura e desta E. Corregedoria Geral da Justiça que: a) o registro de entidades sindicais deve ser feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; b) a autorização prévia ou o registro perante a autoridade do trabalho não é essencial e nem constitui elemento que integra a qualificação registrária; c) o controle da unicidade sindical não está inserido nas atribuições do Oficial do Registro; d) tal controle é feito pelo próprio Ministério do Trabalho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

Se por um lado o registro sindical é condição essencial para que o sindicato comprove a efetiva representatividade de determinada categoria profissional, sem ofensa à unicidade sindical, prevista no art. 8º, II da Constituição Federal, por atribuir-lhe personalidade sindical, por outro lado, já havendo órgão de classe representante de determinada categoria profissional em uma dada base territorial, dotado de registro sindical, a fixar sua personalidade sindical, é ele que deve prevalecer, em respeito ao princípio da unicidade sindical.

Não se admite, portanto, a dupla representação sindical em uma mesma base territorial e, nesta perspectiva, é que certamente tenha sido a preocupação do Registrador, isto é, garantir que não houvesse duas Entidades Sindicais para a mesma categoria e na mesma base territorial de Ribeirão Preto e região. Assim o fez utilizando o fundamento previsto nas NSCGJ.

O mesmo princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do art. 8º da CF não impede a formação de Sindicatos que congreguem categorias de trabalhadores mais específicas, com base no princípio da especialidade, decorrentes do desmembramento de Entidades Sindicais mais abrangentes, que integram várias categorias de trabalhadores.

Entretanto, ao contrário do verificado nos autos, essa avaliação extrapola a esfera de atribuições do Oficial.

Não se pode perder de vista que os precedentes do Col. Conselho Superior da Magistratura são, há muito, no sentido de que o registro de estatuto social de sindicato antecede a autorização do Ministério do Trabalho para o seu funcionamento, e de que a via administrativa não é adequada para o controle da unicidade sindical, ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

seja, da vedação de existência de mais de um sindicato para representar a mesma categoria profissional tendo igual base territorial. Nesse sentido a Apelação Cível nº 11.592-0/6, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Onei Raphael, que inspirou o voto para tratar do tema do registro de Entidade Sindical em julgamento mais recente, na Apelação 1002483-98.2016.8.26.0624, da Comarca de Tatuí.

Dito de outro modo: o controle da observância ao princípio da unicidade sindical compete ao Ministério do Trabalho, e não ao Registro Civil, à Corregedoria Permanente ou a esta Corregedoria Geral da Justiça, o que está definido na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal *("Incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade")*.

A solução das contendas referentes à proteção de denominação, confusão de usuário, atrelados ao conceito constitucional da unicidade sindical e da base territorial das entidades sindicais, não pode ser feita pelo Registrador, devendo resultar de decisões judiciais ou administrativas dos órgãos competentes.

Decerto não é o caso das Corregedorias Permanente ou Geral.

Em último caso, eventual disputa quanto à representatividade sindical resolve-se perante a Justiça do Trabalho, em processo de natureza contenciosa.

Sendo assim, para fins registrais, não comporta esta seara administrativa, inclusive por não ser o escopo da atividade registral, investigação aprofundada a respeito da prevalência de uma sobre outra para representação da categoria sindicalizada, mostrando-se de todo **inoportuna** a exigência oferecida pelo Registrador quando da qualificação do título.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, para afastar o óbice e permitir o registro pretendido.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111BC96.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1049400-97.2023.8.26.0506

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento**, para afastar o óbice e permitir o registro pretendido.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049400-97.2023.8.26.0506 e o código 111E3AC.